

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2005.
(Do Sr. JAIR BOLSONARO)

Dá nova redação ao art. 258 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 258 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 95,77 (noventa e cinco reais e setenta e sete centavos);

II – infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos);

III – infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);

IV – infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 26,60 (vinte e seis reais e sessenta centavos).

§ 1º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, estipulava o valor das multas em Unidades Fiscais de Referência – UFIR, no artigo que ora propomos a modificação.

Em 26 de outubro de 2000, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.973-67, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, extinguindo a UFIR.

Em razão da inexistência de um índice econômico que subsistisse à UFIR, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em 02 de abril de 2002, editou a Resolução nº 136, baseada no Parecer nº 081/2002/CGIJF/DENATRAN que, ratificou os valores correspondentes, em real, à época da extinção da UFIR e estipulou os valores a serem cobrados pelas multas de trânsito.

Ocorre que, mesmo quando da entrada em vigor do novo Código, os valores estipulados para as multas previstas era desproporcional à realidade social brasileira.

Se, em um primeiro momento, teve por objetivo a diminuição de acidentes e a ocorrência de infrações de trânsito, posteriormente tornou-se incompatível com a possibilidade de pagamento com significativa parcela da sociedade.

A nova Lei de Trânsito tem por objetivo primordial a educação dos usuários. No entanto, os valores altos das multas apenas encerram fins punitivos, incentivando a criação de mecanismos que visam burlar o sistema e, ao mesmo tempo, por vezes, pondo em dúvida a credibilidade das autoridades de trânsito e seus agente.

Neste sentido, propomos a redução dos atuais valores em 50 % (cinquenta por cento), conferimos previsão legal, em razão da extinção da UFIR, prevista inicialmente no CTB e adequamos a redação de todo artigo, reordenando sua estrutura.

Para entrar em consonância com a real situação de toda sociedade brasileira, pedimos os nobres pares a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2005.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO